



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004006-94.2013.8.19.0000

AGRAVANTE 1: FILIPE JOSÉ LEMGRUBER POVOLERI

AGRAVANTE 2: CLAUDIA ROBERTA POVOLERI POLY

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES

VOGAL: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

VOTO VENCIDO

Discordei dos meus pares com os seguintes fundamentos.

A inicial imputa ao falecido Frederico José Povoleri a prática de atos lesivos ao erário, passíveis de ressarcimento. Como visto, o equívoco referente à sua indicação no polo passivo já foi sanado, pois sobreveio a substituição por seus herdeiros, conforme determina o artigo 43 do CPC.

As penas de perda do cargo, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público têm caráter personalíssimo e, portanto, não podem alcançar os sucessores.

Mas, em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, aplica-se o artigo 8º da Lei 8429/92, segundo o qual “o **sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança**”.

Veja-se que a norma prevê a responsabilização patrimonial dos herdeiros, independentemente da data do óbito (se anterior ou posterior ao ajuizamento da ação).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sobre o tema, confira-se a lição de Rogério Pacheco Alves:

No artigo 8º, prevê a Lei de Improbidade a responsabilidade do sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente, sujeitando-o à reparação do dano causado ou à perda do acréscimo patrimonial ilegal, isto até o limite do valor da herança. O legislador, aqui, nada mais faz do que adaptar a regra geral contida no artigo 1.796 do CC no sentido de que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido - artigo 1.997 do atual CC (...).

Evidentemente, o ajuizamento da ação civil por improbidade administrativa ou o prosseguimento da relação processual já existente ao tempo do falecimento do ímprobo buscarão apenas a reparação material do patrimônio público, não havendo que se falar em perda da função pública e suspensão de direitos políticos em razão de seu caráter personalíssimo” (improbidade administrativa. 6. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011, pg. 788/789)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 732.777, Rel. Min. Humberto Martins, já decidiu que **“ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. Estão os herdeiros legitimados a figurar no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992)”**.

A inclusão dos agravantes no polo passivo possibilitará que eles refutem as alegações do Ministério Público e comprovem o valor das respectivas heranças, para o fim de limitar eventual responsabilidade patrimonial, na hipótese de condenação.

Quanto à ausência de prévio procedimento administrativo, esta Câmara, ao julgar agravo interposto por outros réus (em apenso), decidiu que a providência é dispensável.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

No tocante ao lastro probatório, os documentos que instruem o inquérito civil público apresentam indícios da participação do autor da herança nos atos descritos na inicial.

Poe esses motivos, **votei pelo desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR